



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.028 - SP (2014/0135638-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : RODRIGO BRUNO SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. PORTARIA N. 75/2012/MF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

– No julgamento do REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), consolidou-se orientação de que incide o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do débito tributário que não ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

– A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda – por se cuidar de norma infralegal que não possui força normativa capaz de revogar ou modificar lei em sentido estrito –, não tem o condão de alterar o patamar limítrofe para a aplicação do aludido princípio da bagatela. Orientação jurisprudencial reafirmada pela eg. Terceira Seção por ocasião do julgamento do REsp n. 1.393.317/PR (12.11.2014), da relatoria do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.028 - SP (2014/0135638-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : RODRIGO BRUNO SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Agravo regimental interposto por Rodrigo Bruno Simões contra decisão de fls. 674-677 da relatoria da Eminente Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), em que se deu provimento a recurso especial apresentado pelo Ministério Público Federal para, afastando a incidência do princípio da insignificância, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento da apelação.

É este o teor do *decisum* impugnado:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação manejado pela defesa, aplicando o princípio da insignificância para absolver RODRIGO BRUNO SIMÕES e THIAGO ALVES DIAS GARZESI, nos termos da seguinte ementa (fl. 583):

"PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, "C" DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.ABSOLVIÇÃO.

1. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante).

2. A jurisprudência desta egrégia Corte sedimentou entendimento quanto à adoção, como critério objetivo para a incidência do princípio da bagatela, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estipulado pela Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, como o limite mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. Precedentes.

3. Apelação provida. Absolvição, com fundamento no art. 386, 111, do CPP."

Nas razões do especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o Parquet Federal, ora recorrente, alega violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos arts. 334 do Código Penal e 20 da Lei 10.522/02, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em suma, que "o parâmetro previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, aplicado no caso em apreço, não pode ser utilizado para fins de aferição da insignificância penal, sem contrariar o artigo 20 da Lei no 10.522/02", pois o limite previsto neste é de R\$10.000,00.

Contra-arrazoado (fls. 630/637), o recurso foi admitido (fls. 639/642), manifestando-se o Ministério Público Federal pelo provimento do especial (fls. 667/670).

Decido.

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada.

Conforme se verifica dos autos, a estimativa da elisão tributária relativa às mercadorias apreendidas sem a regular documentação fiscal totaliza a quantia de R\$16.363,25 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos).

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.112.748/TO, pacificou o entendimento quanto à matéria objeto dos presentes autos, considerando que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente é capaz de afastar a tipicidade da conduta quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. O acórdão em tela possui a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).

Relevante mencionar o posicionamento desta Corte no sentido de que publicação da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não altera o patamar limítrofe para a aplicação do princípio da bagatela. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393651/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 27/02/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA.

1. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia.

2. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes.

3. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 297.573/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/02/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, afastando a incidência do princípio da insignificância, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante que "se a própria Fazenda desconsidera – não ajuíza ações com a finalidade de executar débitos inferiores a R\$ 20.000,00 - mesmo tratamento seja dado na instância penal pela proporcional aplicação do princípio da insignificância penal" (fl. 686). Requer a reconsideração da decisão monocrática e o desprovemento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.028 - SP (2014/0135638-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme consignado no *decisum* agravado, o aresto hostilizado está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do REsp 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), segundo a qual incide o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do débito tributário que não ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

O referido julgado restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido (REsp n. 1.112.748/TO, Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 13.10.2009).

Outrossim, impende ressaltar que a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda – por se cuidar de norma infralegal que não possui força normativa capaz de revogar ou modificar lei em sentido estrito –, não tem o condão de alterar o patamar limítrofe para a aplicação do aludido princípio da bagatela.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo ilidido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000, 00 (dez mil) reais, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei.

3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência.

4. Recurso especial provido (REsp n. 1.425.012/PR, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1.7.2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.112.748/TO. PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao definir o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02,

3. Não tem aplicação qualquer parâmetro diverso daquele fixado no recurso especial representativo de controvérsia, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que regulamenta não a Lei nº 10.522/02, mas o Decreto-Lei nº 1.569/77, e, além disso, autoriza a execução de valores inferiores àquele.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp n. 1.392.760/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3.2.2014)

Referida orientação jurisprudencial foi reafirmada pela eg. Terceira Seção por ocasião do julgamento do REsp n.1.393.317/PR (12.11.2014), da relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti, consoante se verifica da ementa do julgado a seguir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em **mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas**, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. **Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional**, que, ao promover o arquivamento, **sem baixa na distribuição**, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **impõe**, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, **o que – e como – o Judiciário deve julgar**.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, **tratamento penal desigual e desproporcional**, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, **sistemática impunidade** de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em **considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade**.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. **E a Portaria MF n. 75/2012**, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 – o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio – **não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria**, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

5. Recurso especial **provido**, para, configurada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o **prosseguimento da ação penal** movida contra o recorrido (pendente de publicação).*

No caso dos autos, constata-se que o valor dos impostos federais iludidos alcança R\$ 16.363,25 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e três reais, vinte e cinco centavos), não comportando a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse contexto, não obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0135638-7

AgRg no
REsp 1.460.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088866620094036106 200961060088866 340920090001162 8072009
88866620094036106

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RODRIGO BRUNO SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : THIAGO ALVES DIAS GARZESI
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO BRUNO SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.